



PLC 0121

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1999**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 19/05/99

*Am*

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a alteração da primitiva  
destinação de bem de uso comum do  
povo na Região Administrativa de  
Taguatinga (RA-III).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:

Art. 1º - A área pública localizada entre as Vias LN 30 e 31,  
ao lado do Centro de Saúde Urbano, no Setor QNL, em Taguatinga (RA  
III), medindo 77m de largura e 54m de comprimento, totalizando 4.158  
m2, fica desafetada de sua primitiva destinação, passando a local de  
desenvolvimento esportivo, para a construção de ginásio de esportes.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a implementação  
da infra-estrutura necessária, assim como a instalação de aparelhos  
esportivos e de outros equipamentos necessários ao fiel cumprimento  
desta Lei.

Art. 3º - As despesas necessárias para a efetivação do  
disposto nesta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Protocolo Legislativo  
PLC n.º 121/1999  
Fls. n.º 03

A presente proposta visa o aproveitamento da área ociosa  
existente entre as Vias LN 30 e 31, ao lado do Centro de Saúde  
Urbano, em Taguatinga, destinando-a para a construção de um ginásio  
de esportes.

Esta é uma antiga reivindicação dos moradores da QNL,  
manifestada mediante abaixo-assinado, sendo um pleito de




fundamental importância para as crianças que residem naquele setor, uma vez que não dispõem de qualquer área para a sua diversão e lazer.

A Constituição Federal prevê no seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do ESTADO assegurar à CRIANÇA e ao adolescente, com absoluta prioridade, o DIREITO, entre outros, ao LAZER. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, adotou o mesmo princípio constitucional, conforme se vê no artigo 267.

Estes dois dispositivos legais, por si sós, já justificam o presente Projeto de Lei Complementar, o qual encontra-se, ainda, amparado pelo artigo 58, inciso IX da Lei Orgânica local e Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º e 4º.

Pelo exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1999

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PLC n.º 1261 199 9.

Fls. n.º 02 1